



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10930.002273/96-85

Acórdão : 202-09.376

Sessão : 03 de julho de 1997

Recurso : 100.874

Recorrente : ANTONIO SÉRGIO PRANDINI

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - Quando o valor apresentado pelo contribuinte for inferior àquele fixado pela legislação pertinente, este há de ser considerado para os fins de lançamento do imposto. O laudo técnico apresentado com vistas a provocar a revisão do VTNm deve estar revestido de todas as formalidades exigidas pela lei e acompanhado de elementos de prova suficientes à revisão, o que não ocorrendo, não tem o condão de instaurar o processo revisional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTONIO SÉRGIO PRANDINI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997

[Assinatura]
Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Helvio Escevedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

FCLB/gb-ac



Processo : 10930.002273/96-85

Acórdão : 202-09.376

Recurso : 100.874

Recorrente : ANTONIO SÉRGIO PRANDINI

RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, a qual transcrevo:

"Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no montante de R\$ 1.987,00.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 alegando aumento excessivo do VTN tributado no exercício em questão, em relação ao ITR/94, período em que se deu notória desvalorização de terras rurais.

Argumenta contra a aplicação da IN SRF nº 59, de 19/12/95, no exercício em questão, haja vista sua publicação ter sido posterior à ocorrência do fato gerador do imposto.

Afirma que a apuração dos Valores de Terra Nua Mínimos - VTNm não seguiu as determinações legais específicas, não tendo sido feito um levantamento do preço por hectare da terra nua do imóvel objeto do lançamento impugnado.

Contesta, ainda, a tributação das áreas ocupadas por benfeitorias e das inaproveitáveis.

Instrui a petição com Laudo de Avaliação de fls. 04."

Em decidindo o pleito, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente o lançamento efetuado contra o interessado, restando sua decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002273/96-85
Acórdão : 202-09.376

*"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.*

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Não estão isentas de tributação as áreas inaproveitáveis, apenas seus valores serão excluídos do valor da terra nua, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto."

Irresignado, recorre o contribuinte a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 19/27, pugnando pelo improvimento do recurso. Alega, em suma, que o valor fixado para o VTNm é excessivo e que o laudo apresentado possui as características exigidas pela legislação vigente.

Às fls. 32/33 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao recurso onde opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



Processo : 10930.002273/96-85
Acórdão : 202-09.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Cabível e tempestivo o recurso dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, a qual julgou procedente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

O ponto nodal do recurso reside no inconformismo do contribuinte quanto ao VTNm e quanto ao laudo técnico apresentado com vistas à revisão do Valor da Terra Nua. Não procedem seus argumentos.

Conforme salientado pela autoridade sentenciante de primeira instância, quando o valor declarado pelo contribuinte for inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal, há de ser recusado para fins de lançamento do ITR.

Entretanto, na eventualidade de aludido imóvel possuir características tão peculiares ao ponto de desnaturá-lo e diferenciá-lo totalmente dos demais imóveis do município, a prudente critério da autoridade julgadora, poderá ser procedida a revisão do VTNm. Para tanto, é imperioso e imprescindível que o laudo técnico ensejador do processo revisional preencha as características exigidas pela Lei nº 8.847/94, em seu artigo 3º, § 4º, o qual preceitua:

"Art 3º -... omissis...

§4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. "

Ao compulsar o laudo acostado aos autos, em análise detida, pude verificar que o documento apresentado não preenche as condições exigidas na legislação aludida. Muito embora venha assinado por engenheiro agrônomo, nenhum outro elemento de prova a mais traz consigo, como por exemplo, certidão fornecida pela prefeitura da municipalidade. Assim sendo, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002273/96-85

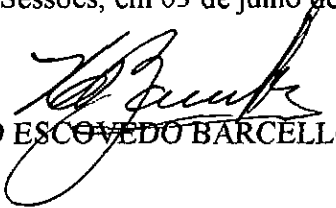
Acórdão : 202-09.376

documento apresentado pelo contribuinte em nada pode modificar a decisão de primeira instância uma vez que não trouxe elementos novos ou suficientes a provocarem a revisão do Valor da Terra Nua mínimo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS